



Câmara dos Deputados

PROJETO N° 1947
DE 1947

ASSUNTO:

Protocolo n.º 329

Senado Federal

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

DESPACHO: Comissões - Justiça

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Plinius Sartor, em 18-3-1949O Presidente da Comissão de JustiçaAo Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de Justiça 12-4-1949Ao Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de JustiçaAo Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de JustiçaAo Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de JustiçaAo Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de JustiçaAo Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de JustiçaAo Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de JustiçaAo Sr. relator dep. Afonso Arinos, em 19.....O Presidente da Comissão de Justiça

IMPRENSA NACIONAL — 16.728

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Rio de Janeiro, em 16 fevereiro de 1950.

№ 177

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei
nº 1 453-B, de 1949,
sancionado.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência,
para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei
nº 1 453-B, de 1949, sancionado pelo Senhor Presidente da
República, que estabelece normas para a concessão de assistê-
cia judiciária aos necessitados.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exce-
lência os protestos de minha distinta consideração.

MUNHOZ DA ROCHA
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avalino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/HRP.

as arqns. remetendo-se em 1º autógrf. a Senad.

10-2-50

Clurby



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA



RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 8 de fevereiro de 1950

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

1433 - Y9

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

FEV 23 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 0582

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

José Pereira Lira

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado Munhoz da Rocha,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/GP/.

77º 53

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que estabelece normas para a concessão de assistência judicial aos necessitados, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 5 de Fev. de 1950.

Eneias G. Dutra

GP/GP/.

P.R. 3,085/50



Em 8 de fevereiro de 1950

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a sua Ata Relatório do Senhor Presidente da República restituindo os bôrgos do Decreto do Congresso Nacional que estabelece normas para a comissão de assistência judiciária nos necessitados.

Preveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mi distincta consideração.

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ministro da Fazenda,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/01/.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

11º 53

Having sanctioned the Decree of the National Congress which establishes norms for the concession of judicial assistance to the needy, I have the honor to return to Your Excellency two of the respective signatures.

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1950.

a) b. f. D.

GP/CP/.

a/63

Sanciono. S. E. S.º
Eugenio G. Tuk

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

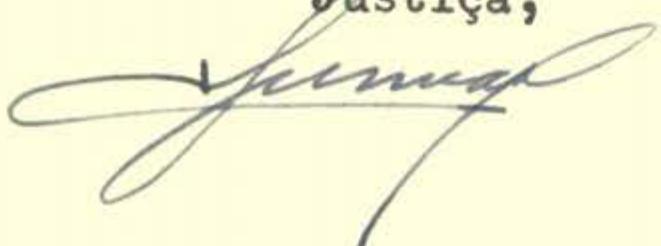
Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;



III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

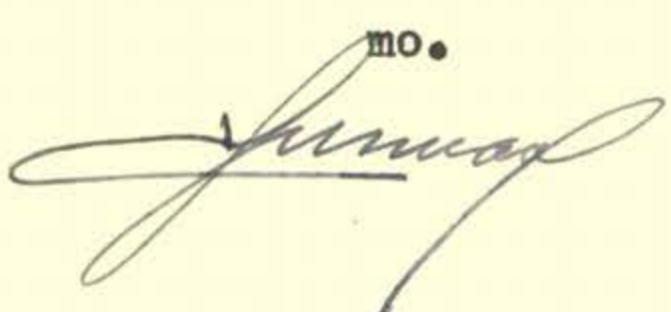
V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º- A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lh'os conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º- A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2º- Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mes-

mo.



Art. 5º- O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

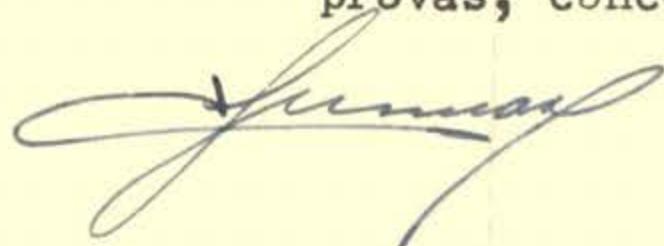
§ 1º- Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º- Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Secções Estaduais, ou Subsecções Municipais.

§ 3º- Nos municípios em que não existirem Subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º- Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º- O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de as-



assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

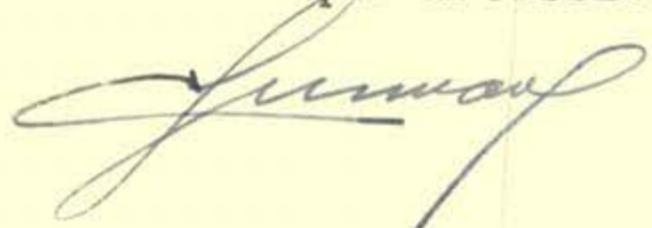
Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida



nesta lei.

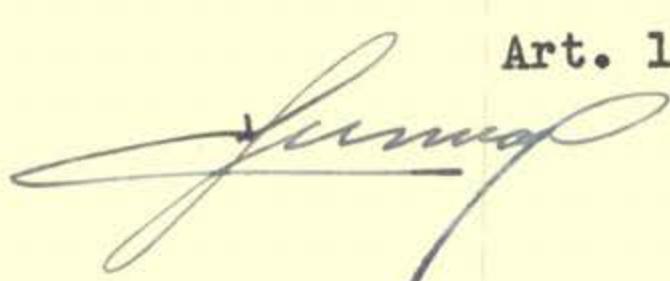
Art. 11- Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º- Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º- A parte vencida poderá açãonar a vencedora para rehaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12- A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13- Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.



Art. 14- Os advogados indicados pela assistê

assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros) a ₩ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º- estar impedido de exercer a advocacia;

2º- ser procurador constituido pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º- ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º- já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º- haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao



Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

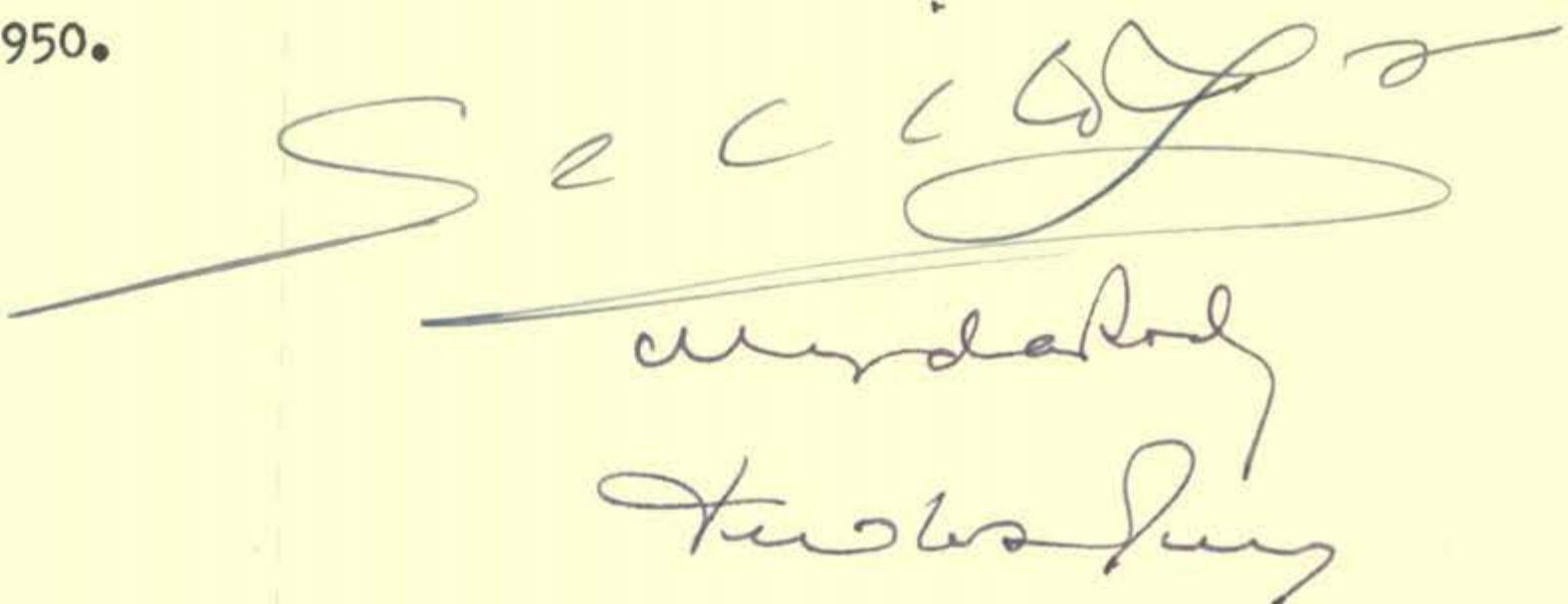
Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão fôr denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

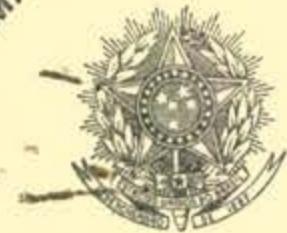
Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4a série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE JANEIRO DE 1950.


Serejo
Senador
Teresópolis


Júlio



Aprov. 25/50

Assunç^{ão}

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P R O J E T O
Nº 1.433-B 1949
Convocação
R E D A Ç Ã O

A imprimir

15-12-49

17-1-50

Ass

Redação final do Projeto de lei nº 1.433-A, de 1949, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; emendado pelo Senado Federal.

art. 1º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

~~Art. 1º.~~ Art. 1º. O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

~~Art. 2º.~~ Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

~~Art. 3º.~~ Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

~~Art. 4º.~~ Art. 4º. A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente ~~lhos~~ conceda mencionando na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e ~~so~~ da família.

§ 1º. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

Assunç^{ão}
me [Errata]



m/a
~~Art.~~ 2º. Nas capitais dos Estados e ~~do~~ Distrito Federal, o atestado de competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 3º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para in deferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Art. 4º. Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

Art. 5º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

Art. 6º. Nos municípios ~~que~~ que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

Art. 7º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 8º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 9º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Art. 10º. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei.

Art. 11º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex-ofício, decretar a revogação do benefício, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 12º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.



H. 61 Artigo 10. São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei.

H. 62 Artigo 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de ~~100~~ (cento) por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá açãonar a vencedora para rever as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

H. 63 Artigo 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo ao sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

H. 64 Artigo 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

H. 65 Artigo 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de 200,00 (duzentos cruzeiros) a 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

H. 66 Artigo 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º - estar impedido de exercer a advocacia;

2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º - ter necessidade de se ausentar da sede do Juiz para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

*entregue
me*



Parágrafo único. A recusa será solicitada ao Juiz, que,

de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

H. Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

H. Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

H. Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4a. série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

H. Art. 19. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 14 de dezembro de 1949

Manoel Araújo, presidente

Harópito Pauletti
Juiz Cláudio

Agricola de Barros

Carlos
Couto

1º fevereiro expedido
1950
111/112
fevereiro 50

Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1950.

31

Nº 111

Encaminha autógrafos
do Projeto de Lei nº
1 433-B, de 1 949.

Senhor Secretário da Presidência

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,
para os fins constitucionais, os inclusos autógrafos do Projeto
de Lei nº 1 433-B, de 1 949, que estabelece normas para a con-
cessão de assistência judiciária aos necessitados.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exce-
lência os protestos de minha distinta consideração.

ANEXOS :

2 coleções de avulsos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Pereira Lira,
Secretário da Presidência da República.

BP/HRP.

Rio de Janeiro, em de janeiro de 1950.

Nº

Comunica remessa
do Projeto de Lei
nº 1 433-B, de 49,
a sanção.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em sessão de 9 de dezembro de 1949, p.º, aprovou as emendas numeros 5, 8, 9, 11, 12, 13 e 17 e rejeitou as de numeros 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10, 14, 15 e 16, dessa Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 1 433-B/1949, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A referida proposição foi, nesta data, de acordo com os preceitos constitucionais, remetida à sanção.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/HRP.

aprovado o emendado que favorece o voto,
vou entregar à vossa fij.

9.12.47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.433-A — 1949

(Convocação)

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas de plenário: favorável às de ns. 5, 8, 9, 11, 12, 13 e 17 e contrário às de ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10, 14, 15 e 16.

(Do Senado)

PROJETO N.º 1.433-49, EMENDADO EM PLENÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2.º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encar-

regado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, de-

Projeto

10

20

verá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação a Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz *ex-officio* decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo

vencido, quando o beneficiário de assistência fôr vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — Estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º — Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão fôr de-

negatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

~~Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1949. — Georgino Avelino. — Plínio Pompeu. — Adalberto Ribeiro.

EMENDAS DE PLENARIO A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Refundir os artigos 1.º e 2.º dando-se a seguinte redação:

Art. 1.º O Poder Público concederá na forma desta Lei, assistência judiciária aos necessitados, sejam brasileiros ou estrangeiros com permanência legal no País. — Barreto Pinto.

Justificação

Em outra emenda já tratei da assistência que só deve abranger aos estrangeiros que tiverem permanência concedida na forma da lei.

Parece que os dois artigos podem ser reunidos num só. Devo ainda consignar que não há uma Justiça Penal e outra Justiça Civil.

Sala das Sessões, 6 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 2

Suprima-se no artigo 1.º "federal e estadual" porque as expressões "poder público" são suficientes e guardam conformidade com o que reza o parágrafo 35 do artigo 141 da Constituição. Aliás se fôr rejeitada a emenda mantendo-se o texto do projeto por que não incluir o poder público.

Justificação

A assistência judiciária aos estrangeiros deverá ficar limitada àqueles que tiverem permanência legal assegurada pelo órgão competente (Serviço de Estrangeiros).

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 4

Suprimir "para os fins legais" no artigo 2.º, parágrafo único, porque é de necessário em face do disposto no

artigo 1.º que regula "nos termos da presente Lei" a assistência judiciária. — Barreto Pinto.

N.º 5

Art. 5.º acrescente-se *in-fine* "dentro do prazo de 72 horas. — E. Barreto Pinto.

Justificação

Indispensável fixar o prazo para o magistrado decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária.

Sala das Sessões, 6 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 6

Art. 4.º Parágrafo único, onde se lê "pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal "leia-se pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal?

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 3

No artigo 2.º onde se diz "estrangeiros residentes no país" diga-se "estrangeiros com permanência legal no País". — Barreto Pinto.

autoridade policial e pelo prefeito municipal. — Edmundo Barreto Pinto.

Justificação

Devem ser dois os atestados para evitar abusos e facilidades... e por autoridades diferentes. A prevalecer o dispositivo, não haverá prefeito do interior, que negue o pedido mesmo como "arma política".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º

Onde convier:

Art. — Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados dentro de trinta dias da data da vigência desta lei, expedirão as instruções que forem julgadas necessárias para a sua melhor aplicação.

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

Justificação

Em boa regra, o Executivo deveria regulamentar esta lei.

Entretanto melhor será dar a atribuição, constante da emenda os Tribunais de Justiça, o que não colide com o texto constitucional.

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 8

Acrescente-se:

Art. 4.º — Parágrafo 2.º — Nas capitais e no Distrito Federal o atestado será fornecido pela autoridade que fôr designada por ato expresso pelo respectivo prefeito municipal.

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — *E. Barreto Pinto.*

Justificação

Sejamos práticos. Como será possível ao Prefeito do Distrito Federal ou de S. Paulo firmar atestado dessa natureza?

(Vide parágrafo único ao artigo 4.º) — *Barreto Pinto.*

N.º 9

Art. 5.º, § 1.º, onde se lê "48 horas" diga-se "dois dias úteis".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 10

Art. 5.º, § 4.º acrescente-se *in-fine* "no ato de ser feito o requerimento de que trata o art. 4.º". — *Barreto Pinto.*

Justificação

A declaração deve instruir o pedido inicial. — *Barreto Pinto.*

N.º 11

Art. 8.º Acrescentar *in-fine* "ouvida a parte interessado dentro de 48 horas improrrogáveis". — *E. Barreto Pinto.*

Justificação

Concedida a assistência judiciária, antes de revogada deve ser concedido o direito de ser ouvida a parte que a tenha obtido.

Sala das Sessões, 3 de março de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 12

Art. 11, parágrafo único, reduza-se para "15%".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — *E. Barreto Pinto.*

N.º 13

Art. 15, § 3.º, onde se lê "comarca" leia-se "da sede do juízo". — *Barreto Pinto.*

N.º 14

Onde convier:

Art. — "Fica elevado para vinte centavos o sôlo penitenciário, destinando-se a metade da arrecadação na organização da Assistência Judiciária do Distrito Federal".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

É irrisório o sôlo penitenciário, como o mais do que precária, para não usar de um termo mais forte, a assistência judiciária na nossa Capital da República. O aumento é insignificante, mas permitira organizar decentemente a Assistência Judiciária. — *E. Barreto Pinto.*

N.º 15

Art. 18, acrescentar depois de 4.ª série "que estiverem inscritos devidamente na Ordem dos Advogados, por intermédio de suas Seções ou Subseções".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Uma vez que vamos permitir o direito aos alunos da 4.ª série, conveniente exigir previamente a inscrição. — *Barreto Pinto.*

N.º 16

Onde convier:

"Todo aquêle que, anteriormente a um ano da data do pedido, haja contratado ou pago advogado para patrocínio de qualquer outra causa, não poderá pleitear os favores desta Lei".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*

N.º 17

Artigo 19. Redigir assim: — "Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — *E. Barreto Pinto.*

Justificação

Tratando-se de uma lei federal, a sua vigência é regulada pela publicação no *Diário Oficial* da República. Mas não é só. Se demoramos quase 3 anos para elaborar esta lei complementar, podemos conceder um prazo maior para o início de sua vigência e, mesmo, para melhor conhecimento dos interessados e da magistratura. — *Edmundo Barreto Pinto*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER SÔBRE AS EMENDAS

Ao Projeto n.º 1.433, elaborado pela Comissão Mista de Leis Complementares e iniciado no Senado Federal, oferecemos parecer favorável, adotado pela Comissão de Justiça a 18 de fevereiro do corrente ano.

Descendo a plenário sofreu o referido projeto 17 emendas, todas de autoria do Sr. Edmundo Barreto Pinto. E' sobre essas emendas que agora apresentamos o nosso parecer.

EMENDA N.º 1

Parecer contrário. A redação mais pormenorizada do projeto parece-nos melhor. A sugestão sobre os estrangeiros é razoável, mas pode ser incluída no art. 2, como veremos adiante.

EMENDA N.º 2

Parecer contrário. E' necessária a referência expressa ao poder público estadual, para mostrar que a lei federal neste ponto obriga aos Estados, nos termos da Constituição. Quanto à referência ao poder municipal, parece-nos descabida, pois não existe justiça municipal a que se aplique a lei.

EMENDA N.º 3

Parecer contrário. A lei de assistência judiciária não deve amparar os estrangeiros que estejam infringindo outras leis do país.

EMENDA N.º 4

Parecer contrário. A frase cuja sugestão se propõe visa dar a definição do termo "necessitado", aplicável as finalidades específicas da lei.

EMENDA N.º 5

Parecer favorável. E' sempre útil fixar-se prazo para as decisões do juiz.

EMENDA N.º 6

Parecer contrário. A sugestão poderia dificultar a concessão nos casos de divergência pessoal entre as duas autoridades, com prejuízo para o necessitado. Quanto ao inconveniente apontado é possível que venha a existir. Mas é menos grave que o outro. Na dúvida deve-se permitir o alargamento que a restrição do benefício.

EMENDA N.º 7

Parecer contrário. Não nos parece que a lei ofereça dificuldades de in-

terpretação. E a função regulamentar cabe, antes ao Executivo.

EMENDA N.º 8

Parecer favorável. São pertinentes as considerações que acompanham a emenda. Sugerimos que se diga "nas capitais dos Estados", por uma questão de clareza.

EMENDA N.º 9

Parecer favorável.

EMENDA N.º 10

Parecer contrário. A indicação deve ser precedida de consulta ao advogado e esta pode ser feita depois de concedida a assistência, caso seja isso mais conveniente ao interessado.

EMENDA N.º 11

Parecer favorável. A audiência da parte interessada é interessante subsídio para formação da opinião do juiz.

EMENDA N.º 12

Parecer favorável. O encargo à parte vencida deve ser limitado com modéstia dados os benefícios que a lei já concedeu a parte vencedora. Além disso a ação do advogado, no caso, reveste-se do caráter de "munus" público.

EMENDA N.º 13

Parecer favorável. A mudança sugerida pode servir para os casos de organizações judiciárias que possuam sedes de juizo fora das sedes de comarcas.

Não sei se as há, mas, se não houver, a sugestão em nada prejudica.

EMENDA N.º 14

Parecer contrário. A medida, ainda que fosse conveniente, seria descabida na lei em exame.

EMENDA N.º 15

Parecer contrário. A proposta visa facilitar o inicio da vida profissional dos estudantes de direito. Não vejo vantagem em metê-los, desde logo, nas complicações burocráticas.

EMENDA N.º 16

Parecer contrário. O estado de necessidade pode perfeitamente ter sobrevindo no decurso do último ano.

EMENDA N.º 17

Parecer favorável. E' justo o prazo pedido para a entrada em vigência da lei.

Sala Afrânia de Melo Franco, 14 de outubro de 1949. — Afonso Arinos, Relator.

Redação dos artigos que tiveram emendas aprovadas pela Comissão de Justiça.

~~Art. 4º, § 2º~~ — "Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado de competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo".

~~Art. 5º~~ — "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgar-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 horas".

~~§ 1º~~ — "Determinado o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado".

Os §§ 2, 3 e 4, são mantidos tal como se acham.

~~Art. 8º~~ — "Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, "ex-officio", decretar a revogação do benefício, ouvida a parte interessada dentro de 48 horas improrrogáveis".

~~Art. 11, § 1º~~ — "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença".

~~§ 2º~~ — "A parte vencida poderá açãoar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prover a última perdido a condição legal de necessitada". (Subemenda da Comissão, apresentada pelo Deputado Freitas e Castro).

~~Art. 15, § 3º~~ — *Iter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis".*

~~Art. 19~~ — "Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no "Diário Oficial" da União, revogadas as disposições em contrário".

Sala Afrânia de Melo Franco, em 25 de novembro de 1949. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Afonso Arinos, Relator. — Samuel Duarte. — Hermes Lima. — Soares Filho. — Flores da Cunha. — Pereira da Silva. — Gilberto Valente. — Carlos Valdemar. — Edgard de Arruda. — Pinho Barreto. — Lameira Bittencourt. — Pereira de Souza. — Aristides Largura. — João Botelho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.433 A
1949

Projeto ————— p. 1

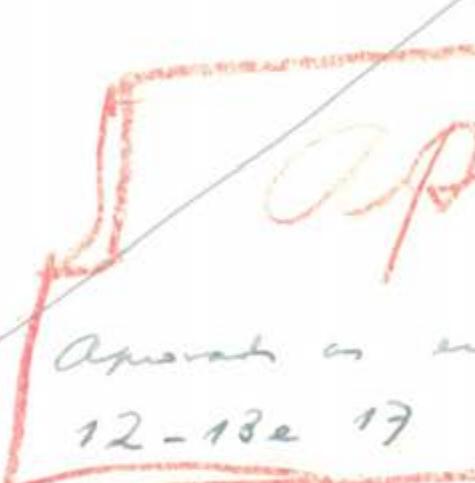
lunus ————— ap. 3 e 4

lunus de 25-11-49

25-11-49
a. anis

pp. 5 e 6

1 — c
2 — c
3 — c
4 — c
5 — f
6 — c
7 — c
8 — f
9 — f
10 — c
11 — f
12 — f
13 — f
14 — c
15 — c
16 — c 
17 — f

 **Aprovadas**

Aprovadas as matérias 5-8-9-11-
12-13 e 17

Rejeitadas as matérias 1-2-3-4-
6-7-10-14-15 e 16

aprovado o projeto,

~~que~~ este é o relatório

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

PROJETO

Nº 1.433/A-1949

Em 2/12/49

(Convocação)

2/12/49

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas de plenário: favorável às de ns. 5, 8, 9, 11, 12, 13 e 17 e contrário às de ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10, 14, 15 e 16.

(Do Senado)

NARBAL

PROJETO Nº 1.433/1949, EMENDADO EM PLENÁRIO

224

o Congresso Nacional decreta:

regado da divulgação dos atos oficiais;

Art. 1.º O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

Art. 2.º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 3.º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

Art. 4.º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquél que, em virtude da sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Parágrafo único. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5.º I — das taxas judiciais e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encar-

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, de-

17
— 2 —
verá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois e respeitado o incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais, e concedidos a cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as ta-

xas e selos judiciários serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20 % sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — Estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º — Haver dado à parte contrária parcer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juizo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo as-

218

sistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas e consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for de negatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indi-

cados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de janeiro de 1949. — *Georgino Avelino*. — *Plínio Pompeu*. — *Adalberto Ribeiro*.



Câmara dos Deputados

~~Emenda de número único: E 19~~

Emendas de plenário a que se
refere o farácei. ~~111~~

N.º 1

Refundir os artigos 1.º e 2.º dando-se a seguinte redação:

Art. 1. — O Poder Público concederá na forma desta Lei, assistência judiciária aos necessitados, sejam brasileiros ou estrangeiros com permanência legal no País. — *Barreto Pinto.*

Justificação

Em outra emenda já tratei da assistência que só deve abranger aos estrangeiros que tiverem permanência concedida na forma da lei.

Parece que os dois artigos podem ser reunidos num só. Devo ainda consignar que não há uma Justiça Penal e outra Justiça Civil.

S. S. 6-3-1949 — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 2

Suprima-se no artigo 1.º "federal e estadual" porque as expressões "poder público" são suficientes e guardam conformidade com o que reza o parágrafo 35 do artigo 141 da Constituição. Aliás se fôr rejeitada a emenda mantendo-se o texto do projeto por que não incluir o poder público

Justificação

A assistência judiciária aos estrangeiros deverá ficar limitada àqueles que tiverem permanência legal assegurada pelo órgão competente (Serviço de Estrangeiros).

S. S. 5-3-1949 — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 4

Suprimir "para os fins legais" no artigo 2.º parágrafo único, porque é desnecessário em face do disposto no artigo 1.º que regula "nos termos da presente Lei" a assistência judiciária — *Barreto Pinto.*

N.º 5

Art. 5.º, acrescente-se *in-fine* "dentro do prazo de 72 horas — *E. Barreto Pinto.*

Justificação

Indispensável fixar o prazo para o magistrado decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária.

S. S. 6-3-1949 — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 6

Art. 4.º — Parágrafo único, onde se lê "pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal "leia-se pela autoridade policial e pelo prefeito municipal"

S. S. 5-3-1949 — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 3

No artigo 2.º onde se diz "estrangeiros residentes no país" diga-se "estrangeiros com permanência legal no País" — *Barreto Pinto.*

autoridade policial e pelo prefeito municipal — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Devem ser dois os atestados para evitar abusos e facilidades... e por autoridades diferentes. A prevalecer o dispositivo, não haverá prefeito do



Câmara dos Deputados

e 10

— 2 —

interior que negue o pedido mesmo como "arma política".

S. S. 5-3-1949 — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 7

Onde convier:

Art. — Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e os Estados dentro de trinta dias da data da vigência desta lei, expedirão as instruções que forem julgadas necessárias para a sua melhor aplicação.

S. S. 5-3-1949 — Edmundo Barreto Pinto.

Justificacão

Em boa regra, o Executivo deveria regulamentar esta lei.

Entretanto melhor será dar a atribuição constante da emenda os Tribunais de Justiça, o que não colide com o texto constitucional.

S. S. 5-3-1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 8

Acrescente-se:

Art. 4º — Parágrafo 2º — Nas capitais e no Distrito Federal o atestado será fornecido pela autoridade que for designada por ato expresso pelo respectivo prefeito municipal.

S. S. 5-3-1949 — E. Barreto Pinto.

Justificacão

Sejamos praticos. Como será possível ao Prefeito do Distrito Federal ou de S. Paulo firmar atestado dessa natureza?

(Vide parágrafo único ao artigo 4º — Barreto Pinto.

N.º 9

Art. 5º, § 1º, onde se lê "48 horas" diga-se "dois dias úteis".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 10

Art. 5º, § 4º acrescente-se *in-fine* "no ato de ser feito o requerimento de que trata o art. 4º". — Barreto Pinto.

Justificacão

A declaração deve instruir o pedido inicial. — Barreto Pinto.

N.º 11

Art. 8º Acrescentar *in-fine* "ouvida a parte interessada dentro de 48 horas improrrogáveis". — E. Barreto Pinto.

Justificacão

Concedida a assistência judiciária, antes de revogada deve ser concedido o direito de ser ouvida a parte que a tenha obtido.

Sala das Sessões, 3 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

N.º 12

Art. 11, parágrafo único, reduza-se para "15%".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — E. Barreto Pinto.

N.º 13

A.º 15, § 3º, onde se lê "comarca" leia-se "da sede do juizo". — Barreto Pinto.

N.º 14

Onde convier:

Art. — "Fica elevado para vinte centavos o sêlo penitenciário, destinando-se a metade da arrecadação na organização da Assistência Judiciária do Distrito Federal".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

Justificacão

É irrisório o sêlo penitenciário, como e mais do que precaria, para não usar de um termo mais forte, a assistência judiciária na nossa Capital da República. O aumento é insignificante mas permitira organizar decentemente a Assistência Judiciária. — E. Barreto Pinto.

N.º 15

Art. 18, acrescentar depois de 4.ª série "que estiverem inscritos devidamente na Ordem dos Advogados por intermédio de suas Seções ou Subseções".

Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.

Justificacão

Uma vez que vamos permitir o direito aos alunos da 4.ª série, conveniente exigir previamente a inscrição. — Barreto Pinto.

N.º 16

Onde convier:

"Todo aquele que anteriormente a um ano da data do pedido, haja contratado ou pago advogado para patrocínio de qualquer outra causa, não poderá pleitear os favores desta Lei". Sala das Sessões, 5 de março de 1949. — Edmundo Barreto Pinto.



Câmara dos Deputados

CD

N.º 17

Artigo 19 Redigir assim: — "Esta Lei entrara em vigor trinta dias depois de sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de março de 1949.
— E. Barreto Pinto.

Justificação

Tratando-se de uma lei federal, a sua vigência é regulada pela publicação no *Diário Oficial da República*. Mas não é só. Se demoramos quase 3 anos para elaborar esta lei complementar, podemos conceder um prazo maior para o inicio de sua vigência e, mesmo, para melhor conhecimento dos interessados e da magistratura. — Edmundo Barreto Pinto.

Câmara dos Deputados

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Parecer sobre as emendas

CDI

Ao projeto nº 1433, elaborado pela Comissão Mista de Leis Complementares e iniciado no Senado Federal, oferecemos parecer favorável, adotado pela Comissão de Justiça a 18 de Fevereiro de corrente ano.

Descendo a plenário sofreu o referido projeto 17 emendas, todas de autoria do sr. Edmundo Barreto Pinto. É sobre essas emendas que agora apresentamos o nosso parecer.

Emenda nº 1.

Parecer contrário. A redação mais pormenorizada do projeto parece-nos melhor. A sugestão sobre os estrangeiros é razoável, ~~entretanto~~ mas pode ser incluída no art. 2, ~~com efeito adiante~~.

Emenda nº 2.

Parecer contrário. É necessária a referência expressa ao poder público estadual, para mostrar que a lei federal neste ponto obriga aos Estados, nos termos da Constituição. Quanto à referência ao poder municipal parece-nos desacabida, pois não existe justiça municipal a que se aplique a lei.

Emenda nº 3.

Artigo
Parecer favorável. A lei de assistência judiciária não deve amparar os estrangeiros que estejam infringindo outras leis do país.

Emenda nº 4.

Parecer contrário. A frase cuja supressão se propõe visa dar a definição do termo necessitado, aplicável às finalidades específicas da lei.

Emenda nº 5

Parecer favorável. É sempre útil fixar-se ~~o~~ prazo para as decisões do juiz.

Emenda nº 6

Parecer contrário. A sugestão poderia dificultar a concessão nos casos de divergência entre as duas autoridades, com prejuízo para o necessitado. Quanto ao inconveniente apontado é possível que venha a existir. Mas ~~não é provável~~ é menos grave que o outro. A dúvida deve-se antes permitir o alargamento que a restrição do benefício.

Emenda nº 7.

Parecer contrário. Não nos parece que a lei ofereça dificuldades de interpretação. É a função regulamentar cabe, antes ao Executivo.

Resumido

Emenda nº 8

Parecer favoravel. São pertinentes as considerações que acompanham a emenda. Sugerimos que se diga "nas capitais dos Estados", por uma questão de clareza.

CDS

Emenda nº 9

~~favoravel~~
Parecer contrario. A idéia da emenda está implícita na redação do projeto.

Emenda nº 10

Parecer contrario. A indicação deve ser precedida de consulta ao advogado e esta pode ser feita depois de concedida a assistencia, caso seja isso mais conveniente ao interessado.

Emenda nº 11

Parecer favoravel. A audiencia da parte interessada é interessante subsidio para formação da opinião do juiz.

Emenda nº 12

Parecer favoravel. O encargo á parte vencida deve ser limitado ~~munus~~ com modestia dados os beneficios que a lei já concedeu á parte vencedora. Além disso a ação do advogado, no caso, reveste-se do carater de munus público.

Emenda nº 13

Parecer favoravel. A mudança sugerida pode servir para os casos de judiciarias organizações municipais que possuam sédes de juizo fora das sédes de comarcas. Não sei se as ha, mas, se não houver, a sugestão em nada prejudica.

Emenda nº 14

Parecer contrario. A medida, ainda que fosse conveniente, seria descabida na lei em exame.

Emenda nº 15

Parecer contrario. A proposta visa facilitar o inicio da vida profissional dos estudantes de direito. Não vejo vantagem em metê-los, desde logo, nas complicações burocráticas.

Emenda nº 16

Parecer contrario. O estado de necessidade pode perfeitamente ter sobrevindo no decurso do último ano.

Emenda nº 17

Parecer favoravel. É justo o prazo pedido para a entrada em vigencia da lei.

Sala Afrânio de Melo Franco, 14 Outubro 1949

Afonso Nunes

Afonso Nunes, reitor.

CD4

Projeto nº 1433, de 1949.

2/9/ Redação dos artigos que tiveram emendas aprovadas pela Comissão de Justiça.

Artº 4º, § 2º - "Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado de competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo".

--

Artº 5º - "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 horas".

§ 1º - "Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado".

Os §§ 2,3e4 são mantidos tal como se acham.

--

Artº 8º - "Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex-officio, decretar a revogação do benefício, ouvida a parte interessada dentro de 48 horas improrrogáveis".

--

Artº 11, § 1º - "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença".

§ 2º - "A parte vencida poderá açãonar a vencedora para rehaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada". (subemenda da Comissão, apresentada pelo deputado Freitas e Castro).

Artº 15, § 3º - "Ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis".

--

Artº 19º - "Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no "Diário Oficial" da União, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 novembro de 1949.

Agamenon Magalhães ~~Presidente~~
Alonso Dantas ~~Presidente~~
Samuel Duarte ~~Presidente~~ - Relator
Hermes Lima
Soares Filho
Flores da Cunha
Pereira da Silva
Gilberto Valente
Carlos Valdemar
Edgar de Souza ~~Presidente~~
Plínio Barreto ~~Presidente~~
Samira Bitencourt ~~Presidente~~
Pereira de Souza ~~Presidente~~
Aristides Barroso ~~Presidente~~
João Botelho ~~Presidente~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.433 — 1949

(Convocação)

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

(Do Senado)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2.º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquél cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encar-

regado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, de-

verá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois e respeito ao incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as ta-

xas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20 % sobre o liquido apurado na execução da sentença.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Estado serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — Estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandado anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º Haver dado à parte contrária parcer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juizo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo as-

sistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os térmos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas e... consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão fôr de negatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.^a série, poderão ser indi-

cados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1949. — *Georgino Avelino*. — *Plínio Pompeu*. — *Adalberto Ribeiro*.



Câmara dos Deputados
nº Projeto
1433 - 1949
(Convocações)

21/01/1949
Lúcio

38 Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, (do Senado - à Comissão de C. e Justiça). CT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Materia dos Serviços Legislativos

→ - 8 FEV 1949

PROTÓCOLO GERAL
Nº. 0329

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciais e dos selos;

II- dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III- das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV- das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V- dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º - A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.



C7

Delegado
Parágrafo único - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1º - Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Secções Estaduais, ou Subsecções municipais.

§ 3º - Nos municípios em que não existirem sub-secções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º - Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único - Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no arti-

go anterior, poderá o Juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos bene fícios.

Art. 9º - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 - São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 - Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 - Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 - Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz, serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.



29

Art.15 São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1º - Estar impedido de exercer a advocacia;
- 2º- Ser procurador constituido pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3º- Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;
- 4º- Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º- Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único- A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16- Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

- Art. 17- Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18- Os acadêmicos de direito, a partir da 4a série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 28 de janeiro de 1949

Georgino Avelino

Plinio Pompeu

Adalberto Ribeiro



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em... de... de 19...

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

a Comissão de Constituição e justiça

8.3.49

Aldebaran

Nº 1

MSA

E 359

Refundir os art.º 1º e 2º, dando-se
a seguinte redação:

"Artº 1º - O Poder Público concederá,
na forma desta Lei, assistência ju-
diciária aos necessitados, sejam
brasileiros ou ~~outra~~ estrangeiros com
permanência legal no País"

Barreto Pinto

- Justificação -

Em outra emenda já tratei da
assistência que só deve abranger
os estrangeiros que tiverem per-
manência concedida na forma da
Lei.

Parece que os dois artigos
podem ser reunidos num só. Seja
ainda, consigam que não haja amá
Justiça Penal e outra Justiça Civil.

1. 1. 6-3-1949

Edmundo Barreto Pinto

Câmara dos Deputados C 360
~~Barreto Pinto~~

Nº 2

Suprindo-se no artº 1º. "federal e estadual", porque as expressões "poder público" são suficientes e guardam conformidade com o que reza o § 35 do art. 141 da Constituição. Aliás, se for rejeitada a emenda, mantendo-se o texto do projeto, por que não incluir o poder público municipal?

S. S. 5-3-1949

Edmundo Barreto Pinto

Nº 3

No artº 2º onde se diz: - "estrangeiros residentes no país" - diga-se "estrangeiros com permanência legal no País" - Barreto Pinto

Justificações

A assistência judiciana aos estrangeiros deverá ficar limitada àqueles que tiverem permanência legal, assegurada pelos órgãos competentes (Serviço de Estrangeiros) S. S. 5-3-1949

Edmundo Barreto Pinto

0,361

Nº 4

Suprimir "para os fins legais" no art. 2º, § único, porque é desnecessário em face do disposto no artº 1º que regula "nos termos da presente Lei" a assistência judicicial. Barreto Pinto.

Nº 5

Artº 5º, acrescentar-se in fine "dentro dos prazos de 72 horas". E. Barreto Pinto.

Justificação

Indispensável fixar o prazo para o magistrado decidir sobre a concessão, ou não, da assistência judicicial.

S. S. 6/3/1949 - Edmundo Barreto Pinto

Câmara dos Deputados

~~PF 22~~
E 362

Nº 6

Art. 4º § único, onde se lê "pela autoridade ~~policial~~ policial ou pelos prefeitos municipais" leia-se pela autoridade policial e pelos prefeitos municipais". Edmunds Barreto Pinto

Justificações

Devem ser dous os atestados, para evitar abusos e facilidades... e por autoridades ~~mais~~ diferentes. Se pre- valecer o dispositivo, não haverá prefeito de interior, que negue o pedido, mesmo com "arma política"

S. S. - 5-3-1949

Edmunds Barreto Pinto

Nº 7

Dude convier: -

"Artº - Os Tribunais de Justiça dos Distritos Federal e dos Estados, dentro de trinta dias da data da vigência desta Lei, expedirão as instruções que forem julgadas necessárias para a sua melhor aplicação"
S. S. 5-3-1949. Edmunds Barreto Pinto

(vri)

C 363

Justificacão

Em boa regra, o Executivo de-
veria regulamentar esta Lei.

Entretanto, melhor seria dar
~~essa~~ atribuições, constante da
Lei, aos Tribunais de Justiça,
o que não colide com o texto
constitucional.

F/S 5-3-1949

Edmundo Barreto Linto

Câmara dos Deputados

~~P. M. P.~~

c 364

N.º 8

Acrescente - se:

"artº 4º - § 2º - Nas capitais e no
distrito Federal o atestado seja
firmado pela autoridade que
for designada, por ato expresso
pelo respectivo prefeito municipal"

S. S. 5-3-1949

E. Barreto Pinto.

Justificações

Sejamos práticos! Como será
possível aos Prefeitos do Distrito
Federal ou de S. Paulo fir-
mar atestado dessa natureza?
(não é único ao art. 4º)

Barreto Pinto

Câmara dos Deputados

C 365

Nº 9

Art. 5º, ^{31º} onde se lê "48 horas" diga-se "dois dias úteis".

S. S. 5-3-1949

Edmundo Barreto Pinto

Yankee 120

Nº 10

Art. 5º, § 4º acrescenta-se in-
fine "no ato de ser feito o
requerimento de que trata o
art. 4º". Barreto Pinto.

Justificações

A declaração deve instruir o
pedido. Barreto Pinto

c 366

Nº 11

Aut. 8º - acrescentar ui fui "ouvida a parte interessada dentro de 48 horas úteis rogáveis" - E. Barreto Pinto

- Justificacão -

Concedida a assistência judiciana, antes de revogada deve ser concedido o direito de ser ouvida a parte que a tenha obtido. S. S. - 3. 1949.

Edmundo Barreto Pinto

~~XX~~ —

SECRETARIA

Câmara dos Deputados

C 367

Nº 12

Art 11, § único, reduza-se para "15%". S. S. 5-3-1949
E. Barreto Pinto

Nº 13

Art. 15, § 3º, onde se lê "comarca" leia-se "da sede dos juízos"
Barreto Pinto

Nº 14

Rede corrigir:

- Artº "Fica elevado para vinte centavos o selo penitenciário, ~~destinando-se~~ ~~covertendo~~ a metade da arrecadação na organização da Assistência Judiciária dos Distritos Federais"
S. S. 5-3-1949 Edmundo Barreto Pinto.

- Justificação

E' necessário o selo penitenciário, como é mais de pe precaria, para o uso regular de um termo mais forte a assistência judiciária na nossa capital da República. O aumento

TM
Costas

C368

e' insignificante, mas permitira
organizar decentemente a
~~Assistência Pediátrica~~

E. Barreto Pinto

Câmara dos Deputados C 369

Nº 15

Art. 18, acrescentar depois de
4^a serie "que estivarem inscritos
devidamente na ordem dos
Advogados, por intermédio de suas
Sociedades ou Subsociedades"

S. S. 5-3-1949

Edmundo Barreto Pinto.

Justificações

Una vez que vamos permitir o direito
aos alunos da 4^a serie, conveniente
exigir préviamente a inscrição nos
~~feitos~~ - Barreto Pinto

Nº 16

Br de convic: -

"Todos aqueles que, anteriormente a um
ano da data dos pedidos, haja contra-
tado ^{ou pagado} advogados para patrocínio
de qualquer outra causa, não
poderá ~~mostrar~~ pleitear os favores
desta Lei". S. S. 5-3-1949

Edmundo Barreto Pinto

Câmara dos Deputados C 370

Nº 17

intigo 19. Redigiu, assim: - "Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois de ^{sua} publicação no Diário Oficial; revogadas as disposições em contrário.

0.0. 5-3-1949

E. Barreto Pinto.

Justificações

Fontando-se de uma lei federal a sua vigência é regulada pela publicação no Diário Oficial da República. Mas não é só. Se demorarmos pase 3 anos para elaborar esta lei complementar, podemos conceder um prazo maior para o inicio de sua vigência, e, mesmo, para melhor conhecimento dos interessados e da magistratura.

Edmundo Barreto Pinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.433 — 1949

(Convocação)

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

(Do Senado)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquél cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciais e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encar-

regado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4. A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, de-

§ 2º

verá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por él mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois e relendo o incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as ta-

xas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20 % sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — Estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandado anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juizo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo as-

sistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas e, consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for de negatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indi-

cados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1949. — *Georgino Avelino*. — *Plínio Pompeu*. — *Adalberto Ribeiro*.

Projeto

n.º 1433/A-1949

(Concorrência)

Estabelece normas para
Concessão de assistência ju-
diciária aos necessitados,
tendo em vista a necessidade da
Lei da Constituição e
Justiça. (No Senado)
(Discussão unica)

a superior
25/2/49
Censo

Projeto n.º 1433/1949, a que
se refere o parecer:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2.º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, aquele cuja situação econômica lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encar-

regado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º A parte que pretender gozar dos benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente a concessão, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, de-

verá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois e relação ao incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais, e concedidos cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as ta-

xas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário ie assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20 % sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — Estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandado anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º Haver dado à parte contrária parcer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juizo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo as-

047

— 3 —

sistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas e consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for de negatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indi-

cados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 1949. — *Georgino Avelino*. — *Plínio Pompeu*. — *Adalberto Ribeiro*.



Loreto C. 48

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos do regimento é submetido à consideração da Comissão de Justiça o projeto de lei, oriundo do Senado, que regulamenta o art. 141 §35 da Constituição Federal, concedendo assistência judiciária aos necessitados.

O projeto em questão foi elaborado pela Comissão Mista de Leis Complementares, sendo adotado pelo Senado sem alteração. A única emenda proposta pelo relator na Comissão de Justiça daquela Casa não foi aceita.

Não temos dúvidas sobre a constitucionalidade do projeto. As que existiam, referentes à isenção de impostos e taxas estaduais, foram largamente debatidas no reio da Comissão Mista, e também consideradas no Senado, concluindo-se pela validade da referida isenção, em face dos termos do preceito constitucional que impõe o benefício. Realmente, sendo o poder de taxar, consoante a conhecida fórmula americana, equivalente ao de destruir, inconstitucional seria deixá-lo, no caso em exame, a arbitrio dos Estados, que, através dele, poderiam tornar ilusoria a garantia constitucional.

Somos, assim, pela constitucionalidade e pela conveniência do projeto, sem qualquer emenda.

Sala "Afrânio de Melo Franco" 18 de Fevereiro de 1949.

Gustavo Capanema presidente
Apolônio Sírio, relator
Zélmano Tavares

Ademar Bittencourt
Luis Belo
Assessor
Floriano Peixoto
Antônio Góes

Stênio Viana
Henrique Viana
Sergio Lobo
Antônio Costa

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 231

Senado Federal - ofício n. 41, de 1949

Submete à apreciação da Câmara projeto que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

DESPACHO: Comissões - Justiça

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *deputado Afonso Henrique* , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de , em 19.....

PROJETO N.º 1433 DE 1949

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 716, de 1948

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto n.º 9, de 1948.

Relator: Sr. Vergniaud Wanderley.

Pela Comissão de Leis Complementares, foi remetido ao Senado o projeto de lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Pondo de parte, a alegação dos que julgam inconstitucional o presente e referido projeto, por ferir a competência estadual, quanto à faculdade de conceder isenção de impostos e taxas constantes do artigo 19 n.º VI da Constituição Federal, vemos que o atual projeto, é apenas a regulamentação ou complementação do art. 141, § 35 da mesma constituição, quando determina que "o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Não se trata de um instituto novo no nosso direito. Quando a competência para legislar sobre direito adjetivo, era atribuído aos Estados, já vários Códigos consagravam dispositivos referentes à assistência judiciária.

O decreto-lei que criou a Ordem dos Advogados também tratou do assunto, avocando para si, a concessão desse benefício. E o atual Código do Processo Civil estabeleceu a gratuidade da Justiça para aqueles que não estivessem em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De forma que já existindo em nossa direito a assistência judiciária, a de-

terminação constitucional tem apenas a virtude de provocar uma reforma da legislação referente ao assunto, uma vez que os dispositivos desta, não colidem com o preceito da Constituição.

Desnecessário se torna aqui, salientar os benefícios que a assistência judiciária, traz aos que pretendem fazer efetiva uma relação de direito e não possuem os meios necessários para o ingresso na lide.

Em um país de grandes contrastes econômicos, como o nosso, onde ao lado do rico nababo, vegetam populações cujo padrão de vida se assemelham aos párias, no campo do judicarismo, a assistência gratuita, exerce uma função veladora, determinando até certo ponto a paridade dos litigantes; pode-se dizer mesmo, que sem ela, para certos indivíduos, o *jus sequendi in iudicio quod sibi debetur*, não passaria de mero platonismo.

O projeto concede o benefício da assistência aos nacionais e aos estrangeiros residentes no país, que não tendo meios, necessitam recorrer à Justiça; não cogitou portanto, da reciprocidade de tratamento do país de origem, como é comum em vários Códigos estrangeiros. Aliás não podia ser de outra forma desde que o art. 141 da Constituição Federal, equiparou nacionais e estrangeiros aqui residentes, na fruição dos direitos civis.

Os necessitados, para os efeitos da lei, são aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; a lei não exige para obtenção do benefício, uma franciscana pobreza, ou um estado de absoluta miserabilidade, mas tão somente que o pretendente à assistência, com o onus da sua entrada em Juízo, não se prive dos meios ordinários de sua manutenção.

Aliás, sendo a assistência judiciária, um favor ou um amparo do Estado ao direito do pobre, os seus benefícios são sempre restritos e circunscritos ao que a lei determina, como sejam: taxa judiciária e sélos; emolumentos e custas devidos aos juizes órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; despesas com publicações indispensáveis; indenizações devidas às testemunhas; honorários de advogados e peritos.

Nos artigos 4.º, 5.º e 6.º o projeto trata do processo de obtenção da assistência que será sempre concedida pelo Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido; este por sua vez deverá ser sempre instruído com um atestado do delegado de polícia ou do prefeito municipal. A parte pode indicar advogado, cabendo por solicitação do juiz, a obrigação de fazê-lo, ao serviço de assistência dos Estados onde houver, ou a seção ou sub-seção da Ordem dos Advogados.

O artigo 11 do projeto determina que os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e sélos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência fôr o vencedor na causa. Não me parece justa, tal penalidade imposta ao vencido, determinando-se que pague honorários de advogado ao vencedor. O tempo de Brenno já passou.

Pelo fato, de a parte vir a juízo, abrigada pelo manto da assistência judiciária, não se pode concluir, que o seu direito é melhor, nem que o seu contendor lhe causou dano, caso em que, como na lide temerária, justifica-se tal medida. Mesmo porque de conformidade com o artigo 12 do projeto a parte beneficiada pela isenção de pagamento de custas, ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento pró-

prio ou da família quer isto dizer que a mesma lei que o isentou de emolumentos e deu-lhe gratuitamente advogado, negou-lhe qualquer privilégio, pois obrigou-o ao pagamento desses emolumentos, logo que a sua situação financeira o permita, até cinco anos depois da sentença final.

Os restantes artigos prevêm os casos de recusa por parte do advogado designado; os casos de recurso em consequência da aplicação da lei, determinando que caberá quase sempre o agravo de instrumento.

Por êsses motivos, somos pela aprovação do projeto, mediante a seguinte menda do artigo 11.

EMENDA N.º 1

Suprime-se a expressão "advogado".

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 1948. — *Atilio Vivacqua*, Presidente, vencido quanto à emenda. — *Vergniaud Wanderley*, Relator. — *Arthur Santos*, contra a emenda. — *Lucio Corrêa*, vencido quanto à emenda. — *Filinto Müller*, vencido quanto à emenda. — *Etelvino Lins*, contra a emenda. — *Ferreira de Souza*.

PROJETO

N.º 9 — 1948

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

(Da Comissão Mista de Leis Complementares)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciais e dos sélos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuário da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas as testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem com direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogados e peritos.

Art. 4º — A parte que pretender os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente lhe conceda tais benefícios, mencionando na petição o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os de família.

Parágrafo único — A petição será instruída por um atestado em que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, são designada pela Portaria de folhas isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5º — O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Sub-seções municipais.

§ 3º — Nos municípios em que não existirem sub-secções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face

das provas, conceder ou denegar de pleno o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, "ex-officio", decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9º — Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 — São individuais, e concedidas em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela tretanto, ser concedidos aos herdeiros do beneficiário, podendo, entretanto, que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 — Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e sêlos judiciários serão pagos pelo vencido quando o beneficiário de assistência fôr vencedor na causa.

Parágrafo único — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20 % sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão retardadas entre os

que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 — Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz, serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º — Estar impedido de exercer a advocacia;

2º — Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º — Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º — Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º — Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao juiz, que de pleno a concederá temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer em juizo, não exibir o ins-

trumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exare na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17 — Caberá recurso de agravo do instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão fôr denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 — Os acadêmicos de direito a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1948 — Ferreira de Souza, Presidente — Leite Neto, Relator — Attilio Vivacqua — Bertho Condé — Freita e Castro — Arthur Santos — Santos Neves — Filinto Müller — Waldemar Pedrosa — Euclides Vieira — Apolônio Sales — Alfredo Nasser — Bastos Tavares — Alde Sampaio — Plínio Barreto — João Mangabeira — Gustavo Capanema — Gurgel do Amaral — Lameira Bittencourt — Agamemnon Magalhães — Benedito Valadares.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 25 de agosto de 1948.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 716, de 1948

*Da Comissão de Constituição e
Justiça, sobre o Projeto n.º 9, de
1948.*

Relator: Sr. Vergniaud Wanderley.

Pela Comissão de Leis Complementares, foi remetido ao Senado o projeto de lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Pondo de parte, a alegação dos que julgam inconstitucional o presente e referido projeto, por ferir a competência estadual, quanto à faculdade de conceder isenção de impostos e taxas constantes do artigo 19 n.º VI da Constituição Federal, vemos que o atual projeto, é apenas a regulamentação ou complementação do art. 141, § 35 da mesma constituição, quando determina, que "o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Não se trata de um instituto novo no nosso direito. Quando a competência para legislar sobre direito adjetivo, era atribuído aos Estados, já vários Códigos consagravam dispositivos referentes à assistência judiciária.

O decreto-lei que criou a Ordem dos Advogados também tratou do assunto, avocando para si, a concessão desse benefício. E o atual Código do Processo Civil estabeleceu a gratuidade da Justiça para aqueles que não estivessem em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De forma que já existindo em nossa direito a assistência judiciária, a de-

terminação constitucional tem apenas a virtude de provocar uma reforma da legislação referente ao assunto, uma vez que os dispositivos desta, não colidem com o preceito da Constituição.

Desnecessário se torna aqui, salientar os benefícios que a assistência judiciária, traz aos que pretendem fazer efetiva uma relação de direito e não possuem os meios necessários para o ingresso na lide.

Em um país de grandes contrastes econômicos como o nosso, onde ao lado do rico nababo, vegetam populações cujo padrão de vida se assemelham aos párias, no campo do judicarismo, a assistência gratuita, exerce uma função veladora, determinando até certo ponto a paridade dos litigantes; pode-se dizer mesmo, que sem ela, para certos indivíduos, o *fus persequendi in áudio quod sibi debetur*, não passaria de mero platonismo.

O projeto concede o benefício da assistência aos nacionais e aos estrangeiros residentes no país, que não tendo meios, necessitam recorrer à Justiça; não cogitou portanto, da reciprocidade de tratamento do país de origem, como é comum em vários Códigos estrangeiros. Aliás não podia ser de outra forma desde que o art. 141 da Constituição Federal, equiparou nacionais e estrangeiros aqui residentes, na fruição dos direitos civis.

Os necessitados, para os efeitos da lei, são aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; a lei não exige para obtenção do benefício, uma francescana pobreza, ou um estado de absoluta miserabilidade, mas tão somente que o pretendente à assistência, com o onus da sua entrada em Juiz, não se prive dos meios ordinários de sua manutenção.

Aliás, sendo a assistência judiciária, um favor ou um amparo do Estado ao direito do pobre, os seus benefícios são sempre restritos e circunscritos ao que a lei determina, como sejam: taxa judiciária e sêlos; emolumentos e custas devidos aos juizes órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; despesas com publicações indispensáveis; indenizações devidas às testemunhas; honorários de advogados e peritos.

Nos artigos 4.º, 5.º e 6.º o projeto trata do processo de obtenção da assistência que será sempre concedida pelo Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido; este por sua vez deverá ser sempre instruído com um atestado do delegado de polícia ou do prefeito municipal. A parte pode indicar advogado, cabendo por solicitação do juiz, a obrigação de fazê-lo, ao serviço de assistência dos Estados onde houver, ou a seção ou sub-seção da Ordem dos Advogados.

O artigo 11 do projeto determina que os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e sêlos judiciários, serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência for o vencedor na causa. Não me parece justa, tal penalidade imposta ao vencido, determinando-se que pague honorários de advogado ao vencedor. O tempo de Brenno já passou.

Pelo fato, de a parte vir a juiz, abrigada pelo manto da assistência judiciária, não se pode concluir, que o seu direito é melhor, nem que o seu contendor lhe causou dano, caso em que, como na lide temerária, justifica-se tal medida. Mesmo porque de conformidade com o artigo 12 do projeto a parte beneficiada pela isenção de pagamento de custas, ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família quer isto dizer que a mesma lei que o isentou de emolumentos e deu-lhe gratuitamente advogado, negou-lhe qualquer privilégio, pois obrigou-o ao pagamento desses emolumentos, logo que a sua situação financeira o permita, até cinco anos depois da sentença final.

Os restantes artigos prevêm os casos de recusa por parte do advogado designado; os casos de recurso em consequência da aplicação da lei determinando que caberá quase sempre o agravo de instrumento.

Por esses motivos, somos pela aprovação do projeto, mediante a seguinte menda do artigo 11.

EMENDA N.º 1

Suprime-se a expressão "advogado".

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 1948. — *Atilio Vivacqua*, Presidente, vencido quanto à emenda. — *Vergniaud Wanderley*, Relator. — *Arthur Santos*, contra a emenda. — *Lucio Corrêa*, vencido quanto à emenda. — *Filinto Müller*, vencido quanto à emenda. — *Etelvino Lins*, contra a emenda. — *Ferreira de Souza*.

PROJETO

N.º 9 — 1948

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

(Da Comissão Mista de Leis Complementares)

O Congresso Nacional decretar:

Art. 1.º — O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciais e dos sêlos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuário da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem com direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogados e peritos.

Art. 4º — A parte que pretender os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente lhe conceda tais benefícios, mencionando na petição o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os de família.

Parágrafo único — A petição será instruída por um atestado em que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, são designada pela Portaria de fôlhas isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5º — O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Sub-seções municipais.

§ 3º — Nos municípios em que não existirem sub-seções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face

das provas, conceder ou denegar de pleno o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, "ex-officio", decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9º — Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 — São individuais, e concedidas em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela tretanto, ser concedidos aos herdeiros do beneficiário, podendo, entretanto, que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 — Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e sêlos judiciários serão pagos pelo vencido quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão retardadas entre os

que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 — Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz, serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º — Estar impedido de exercer a advocacia;

2º — Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º — Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º — Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º — Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao juiz, que de pleno a concederá temporária ou definitivamente ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer em juizo, não exibir o ins-

trumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exare na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17 — Caberá recurso de agravo do instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 — Os acadêmicos de direito a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1948 — Ferreira de Souza, Presidente — Leite Neto, Relator — Atílio Vivacqua — Bertho Condé — Freita e Castro — Arthur Santos — Santos Neves — Filinto Müller — Waldemar Pedrosa — Euclides Vieira — Apolônio Sales — Alfredo Nasser — Bastos Tavares — Alde Sampaio — Plínio Barreto — João Mangabeira — Gustavo Capanema — Gurgel do Amaral — Lameira Bittencourt — Agamemnon Magalhães — Benedito Valadares.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 25 de agosto de 1948.

A Comissão de Constituição e Justiça

31.1.49

Flávio J. J.

41

28 de janeiro de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do Projeto do Senado que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Flávio J. J.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da pre sente lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territó-

rios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º - A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expediido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1º - Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Secções Estaduais, ou Subsecções municipais.

§ 3º - Nos municípios em que não existirem sub-

secções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º - Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único - Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9º - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 - São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 - Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20% sobre o líquido a purado na execução da sentença.

Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 - Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 - Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz, serão obrigados, salvo justo motivo,

a critério do juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 - São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º - Estar impedido de exercer a advocacia;

2º - Ser procurador constituido pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º - Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º - Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º - Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único - A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 - Se o advogado, ao comparecer em juizo,

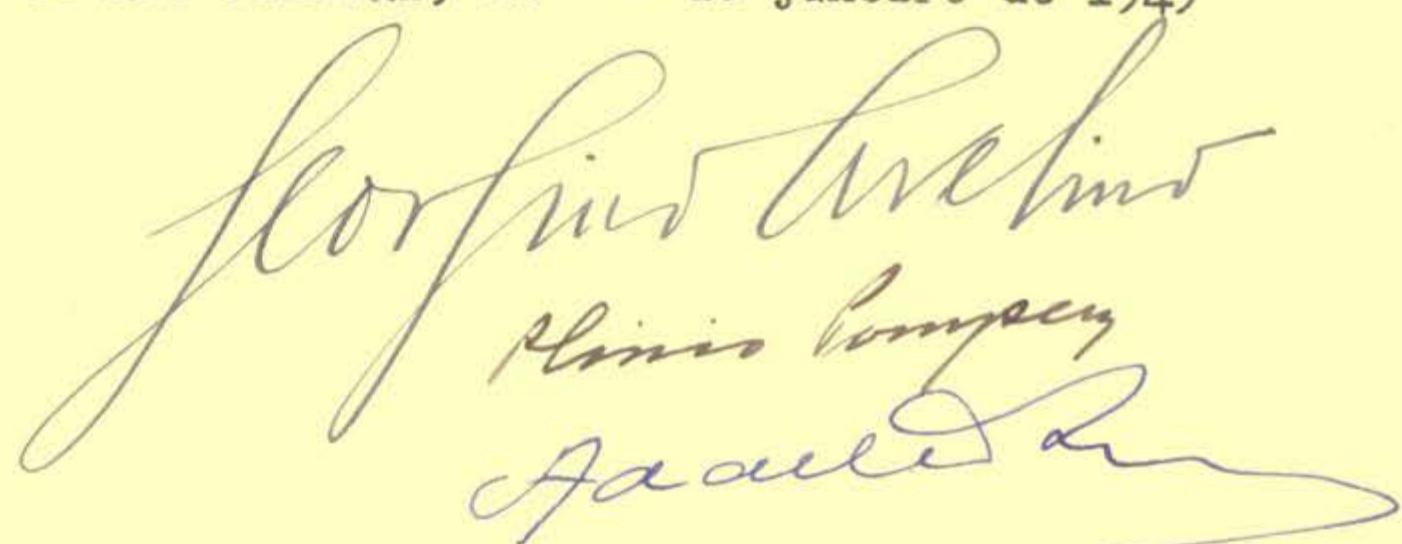
não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17 - Caberá recurso de agravo do instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 - Os acadêmicos de direito, a partir da 4^a série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 28 de janeiro de 1949



A large, handwritten signature in cursive script, appearing to read "Floriano Peixoto", is written over the date. Below the signature, the words "Floriano Peixoto" and "Presidente" are written in a smaller, printed-style font.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: